



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Estabelece que a fiscalização das empresas de fomento mercantil (Factoring) será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério Público Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das sociedades de fomento (**factoring**) serão fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que poderá delas exigir os documentos contábeis, informações pertinentes para o exercício de suas atribuições.

Art. 2º A fiscalização terá como objetivos verificar e prevenir as seguintes irregularidades:

- a) práticas de operações privativas das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- b) comercialização de cheques e instrumentos de crédito terceiros envolvidos em evasão de divisas e dinheiro;
- c) outros desvios da atividade de fomento mercantil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto destina-se a proteger a atividade de fomento mercantil de práticas ilegais que vêm conta-

minando a credibilidade do setor, como a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas e a agiotagem.

O objetivo no projeto não é o de enquadrar essas sociedades como instituições financeiras, mas sim atribuir ao Banco Central do Brasil a competência de fiscalizar suas atividades, para fins de evitar que sejam utilizadas como biombo para práticas ilegais.

Os cheques pré-datados adquiridos por muitas das **factorings**, de valor inferior a 10 mil reais, vêm sendo revendidos a doleiros, para fins de depósito em contas de não-residentes para remessa dos valores ao exterior, vez que não há registro de origem até esse limite. Tal prática dá origem ao crime de evasão de divisas.

Os cheques também se prestam a camuflar a origem de recursos e a promover a lavagem de dinheiro, em operações nas quais são adquiridos com pagamento em espécie e, a seguir, depositados em contas comerciais, de empresas que assim simulam atividades mercantis inexistentes.

Por essas razões, essas empresas não podem deixar de ter suas atividades regulamentadas e fiscalizadas, sob pena de comprometer a credibilidade da atividade de fomento mercantil.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005. – Senador **Antero Paes de Barros**.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 03 - 2005